



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 139.427 - PI (2009/0116464-6)**

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : **HELDER CÂMARA CRUZ LUSTOSA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**
PACIENTE : **FRANCISCO DOMINGOS DE SOUSA**

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO, QUADRILHA E SEQUESTRO. PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ALEGADA COMUNICABILIDADE DE CIRCUNSTÂNCIAS DE CARÁTER PESSOAL. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT QUANTO AO PONTO.

1. A questão referente à nulidade da decisão provisional porque teria admitido a comunicabilidade de circunstâncias de caráter pessoal, em ofensa ao disposto no artigo 30 do Código Penal, não foi debatida pelas instâncias de origem, o que impede esta Corte Superior de Justiça de apreciá-la, sob pena de indevida supressão de instância.

AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA MANUTENÇÃO DAS QUALIFICADORAS DO DELITO DE HOMICÍDIO. EXCESSO DE LINGUAGEM NA ANÁLISE DO MÉRITO DA CAUSA INFLUÊNCIA NO ÂNIMO DOS JURADOS. NULIDADE RECHAÇADA. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

1. Embora o legislador ordinário, com a alteração dada pela Lei 11.689/2008 no procedimento do júri, tenha impedido que as partes façam em plenário qualquer referência à decisão de pronúncia ou às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação (artigo 478, inciso I, do Código de Processo Penal), é certo que os jurados, caso solicitem, terão acesso aos autos e consequentemente ao *decisum* objurgado (artigo 480, § 3º, da Lei Processual Penal), razão pela qual resta caracterizado o risco de influência no ânimo do Tribunal Popular, bem justificando o exame da existência ou não da eiva deduzida na inicial.

2. Embora o Juízo tenha se utilizado de breve motivação ao se manifestar sobre as qualificadoras do § 2º do artigo 121 do Código Penal, não se pode afirmar que a decisão provisional careça de fundamentação, até mesmo porque houve o afastamento da torpeza por considerá-la incompatível com o motivo fútil.

3. Tendo o magistrado responsável pelo feito afirmado, diante das provas amealhadas no curso do processo, que estariam devidamente comprovadas as qualificadoras descritas na peça acusatória, à exceção do motivo torpe, não há que se falar em nulidade do *decisum* por ausência de fundamentação que, vale frisar, não pode ser confundida com motivação sucinta, tal como a que ocorreu no caso dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Tendo a decisão vergastada cingido-se a trazer argumentos para justificar a decisão de pronúncia, não se pode falar em excesso de linguagem apto a direcionar a convicção do Conselho de Sentença, circunstância que afasta o alegado constrangimento ilegal.

5. Nessa ordem de ideias, há que se destacar que a conclusão da sentença, no sentido de julgar parcialmente procedente a denúncia, pronunciando os acusados, não significa a emissão de prévio juízo condenatório, como quer fazer crer o impetrante. Ao contrário, trata-se de expressão comumente utilizada para explicitar que houve a pronúncia do acusado, submetendo-o ao julgamento popular.

6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de março de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 139.427 - PI (2009/0116464-6)

IMPETRANTE : HELDER CÂMARA CRUZ LUSTOSA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : FRANCISCO DOMINGOS DE SOUSA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de FRANCISCO DOMINGOS DE SOUSA, contra acórdão proferido pela 1ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que negou provimento ao Recurso em Sentido Estrito n.20090001000055-6, mantendo a decisão de pronúncia que submeteu o paciente a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Noticia o impetrante que o paciente foi pronunciado, com outros corréus, pela suposta prática do delito previsto no artigo 121, § 2º, incisos II, III e IV, combinado com os artigos 148 e 288, todos do Código Penal.

Alega que o magistrado de primeira instância não teria fundamentado a admissibilidade das qualificadoras do crime de homicídio, violando o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Afirma, outrossim, que o Juiz *a quo* teria admitido a comunicabilidade de circunstâncias de caráter pessoal ao pronunciar o paciente, não explicitando se o paciente seria ou não executor, mandante ou intermediário do ilícito em tela, em ofensa ao disposto no artigo 30 do Código Penal.

Sustenta, ainda, que o Juízo de origem teria se excedido em sua linguagem ao julgar "*procedente a ação penal*" (fl. 25), expressão que se afastaria do mero juízo de admissibilidade inerente à sentença provisional, caracterizando verdadeiro decreto condenatório.

Requer a concessão da ordem para que seja anulada a decisão de pronúncia.

Prestadas as informações (fls. 154/172), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 174/178, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 139.427 - PI (2009/0116464-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, com este *habeas corpus* pretende-se, em síntese, o reconhecimento da nulidade da decisão de pronúncia, mantida pelo Tribunal de origem quando do julgamento de recurso em sentido estrito.

Segundo consta dos autos, o paciente foi denunciado, com outros corréus, pela suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 288, parágrafo único, 148 e 121, § 2º, incisos I, II, III e IV, todos do Código Penal.

Sobreveio decisão de pronúncia, pela qual a denúncia foi julgada parcialmente procedente, submetendo os demais acusados e o paciente a julgamento pelo Tribunal do Júri, sendo a este último imputados os delitos previstos nos artigos 121, § 2º, incisos II, III e IV, 148 e 288 do Código Penal.

Irresignada, a defesa interpôs recurso em sentido estrito, tendo o Tribunal de Justiça negado provimento à irresignação, em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO - PRELIMINARES REJEITADAS - NULIDADE DO PROCESSO - INOCORRÊNCIA PROVA ILÍCITA - INEXISTÊNCIA EXCESSO DE LINGUAGEM - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - PROVA SUFICIENTE A AUTORIZAR A PRONÚNCIA EM RELAÇÃO AOS ACUSADOS - RECURSO IMPROVIDO
1. A matéria de quebra de sigilo de dados telefônicos da qual suscitam os recorrentes preliminar de nulidade, é irrelevante, porque, a prova não foi exclusiva para sustentar o decreto condenatório.
2. A ausência de comprovação da ilicitude das provas afasta a pretensão de ser anulado o julgamento.
3. O Magistrado na decisão de pronúncia mostrou-se sóbrio e comedido no uso da linguagem, sem adentrar em exame detido da prova em juízos de valor sobre a questão de fato, sob pena de influir na futura decisão do Tribunal do Júri.
4. Havendo nos autos prova a materialidade delitiva e indícios de que os recorrentes sejam os autores, impõe-se a manutenção da decisão de pronúncia, em obediência ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípio da soberania dos veredictos, reservando-se ao Conselho de Sentença o aprofundamento da análise probatória." (fl. 98).

Inicialmente, no que se refere à nulidade da decisão provisional porque teria admitido a comunicabilidade de circunstâncias de caráter pessoal, em ofensa ao disposto no artigo 30 do Código Penal, tem-se que o *mandamus* não pode ser conhecido.

Isso porque tal questão não foi apreciada pela Corte de origem quando do julgamento do recurso em sentido estrito interposto pela defesa, o que impede esta Corte Superior de Justiça de analisá-la, sob pena de operar-se em indevida supressão de instância.

A propósito:

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE ESTUPRO E HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRÊS VÍTIMAS MENORES DE IDADE. NULIDADE DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM E OMISSÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MATÉRIA NÃO SUSCITADA POR OCASIÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELA CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. (...) HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. O recurso em sentido estrito devolve ao Tribunal ad quem apenas a questão suscitada em suas razões, restando, portanto, precluso o debate relativo a demais matérias que eventualmente também tenham sido tratadas na sentença de pronúncia e não tenham sido submetidas à análise da Corte.

2. No caso dos autos, a alegada nulidade da pronúncia, em razão de excesso de linguagem, bem como de omissão de circunstâncias do crime que serviriam para modificar a quantificação da pena, não foram sequer suscitadas pela defesa do ora Paciente, por ocasião da interposição do recurso em sentido estrito. Assim, diante da ausência de manifestação por parte da Corte a quo, o alegado constrangimento ilegal não pode ser examinado por este Tribunal, sob pena de incorrer em vedada supressão de instância.

(...)

7. Habeas corpus parcialmente conhecido, e nessa parte, denegado.

(HC 82.245/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 01/03/2010)

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE TESE DEFENSIVA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANÁLISE NESTA CORTE SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. (...) ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. A alegação de falta de apreciação, na sentença de pronúncia, de tese defensiva, não foi apreciada pelo Tribunal a quo no acórdão impugnado, o que inviabiliza o exame das matérias por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

(...)

8. Habeas Corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.

(HC 128.716/MS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 23/11/2009)

Quanto às demais eivas apontadas na impetração, a ordem há de ser denegada.

Isso porque, ao contrário do que sustentado pelo impetrante, não se vislumbra na decisão provisional ausência de fundamentação quanto à manutenção das qualificadoras do delito de homicídio, tampouco excesso de linguagem.

Inicialmente, cumpre destacar que embora o legislador ordinário, com a alteração dada pela Lei 11.689/2008 no procedimento do júri, tenha impedido que as partes façam em plenário qualquer referência à decisão de pronúncia ou às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação (artigo 478, inciso I, do Código de Processo Penal), é certo que os jurados, caso solicitem, terão acesso aos autos e consequentemente ao *decisum* objurgado (artigo 480, § 3º, da Lei Processual Penal), razão pela qual resta caracterizado o risco de influência no ânimo do Tribunal Popular, bem justificando o exame da existência ou não das máculas deduzidas na inicial.

Quanto à matéria, mister transcrever lição doutrinária:

"Recebimento de cópias do processo: é uma inovação trazida pela Lei 11.689/08. Parece-nos ter sido alteração positiva. De posse de cópia da decisão de pronúncia (ou de decisões posteriores a essa, como o acórdão proferido pelo tribunal) e do relatório do processo, feito por escrito pelo juiz, os jurados melhor se situarão no cenário do caso a julgar e poderão dirigir perguntas às testemunhas e ao acusado. Aliás, se os jurados recebem a decisão de pronúncia, é mais um fator para que esta seja proferida em termos sóbrios e comedidos, sem excessos, mas abordando, com a necessária motivação, as teses levantadas pelas partes em suas alegações finais. Ademais, a acusação em plenário terá por fronteira os limites estabelecidos na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pronúncia" (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 792).

A respeito, leia-se o seguinte julgado desta Corte Superior:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. LEI 11.689/08. NOVO ART. 478 DO CPP. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU FORAGIDO DESDE A DATA DO FATO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.

1. Muito embora o STF, recentemente (HC 96.123/SP, Rel. Min. Carlos Brito, julgado em 3/2/09), tenha expressado entendimento no sentido de que, em razão da superveniência da Lei 11.689/08 – que deu nova redação ao art. 478 do CPP, impossibilitando as partes de fazerem referências à sentença de pronúncia durante os debates –, não mais subsistiria o interesse de agir das impetrações que alegassem excesso de linguagem, a norma inserta no novo art. 480, § 3º, do CPP permite aos jurados a oportunidade de examinar os autos logo após encerrados os debates.

(...)

6. Ordem denegada.

(HC 145.179/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 02/08/2010)

Desse modo, é inviável deixar-se de apreciar as nulidades aventadas, ao fundamento de que a nova legislação impede a leitura da sentença de pronúncia perante o plenário do Tribunal Popular.

E independentemente de se considerar relativa ou absoluta as nulidades apontadas, na espécie não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o paciente.

Como é cediço, para a decisão provisional, que encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, o ordenamento jurídico exige somente o exame da ocorrência do crime e a constatação da existência de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se contra o réu e a favor da sociedade. É o mandamento do artigo 408 e atual artigo 413 do Código Processual Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Igualmente notório que para a admissão da acusação há que se sopesar as provas e indicar onde se acham os exigidos indícios da autoria e prova da materialidade, assim como apontar as justificativas para a admissão das qualificadoras porventura capituladas na inicial, dando os motivos do convencimento, sob pena de nulidade da decisão por ausência de fundamentação.

Deve-se, contudo, cuidar para não adentrar no mérito da causa, a ser apreciado exclusivamente pelo Tribunal do Júri, constitucionalmente competente para julgar os crimes dolosos contra a vida, tudo para que não se dê à provisional conotação de condenação antecipada, vale dizer, para que não incorra em pré-julgamento da acusação.

Hermínio Alberto Marques Porto sobre o assunto comenta:

“Na fundamentação, a valoração das provas, envolvendo indícios de autoria relacionados com a culpabilidade, é expressada nos limites de uma verificação não aprofundada, mas eficiente à formalização de um esquema classificador. Nem só ao rebater os argumentos das partes, como ao oferecer o seu convencimento, o Juiz, na pronúncia, para não ultrapassar o permissivo à decisão interlocutória de encaminhamento da imputação, e para não influir, indevidamente, no espírito dos jurados, deve ter o comedimento das expressões, para que não sejam ultrapassados os limites de decisão marcadamente de efeitos processuais” (Júri, procedimento e aspectos do julgamento. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 84).

Nesse mesmo sentido, confira-se a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira:

“Na decisão de pronúncia, o que o juiz afirma, com efeito, é a existência de provas nos sentidos da materialidade e da autoria. Em relação à materialidade, a prova há de ser segura quanto ao fato. Já em relação à autoria, bastará a presença de elementos indicativos, devendo o juiz, tanto quanto possível, abster-se de revelar um convencimento absoluto quanto a ela. É preciso considerar que a decisão de pronúncia somente deve revelar um juízo de probabilidade, e não o de certeza”. (Curso de processo penal. 10ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 575).

Portanto, nessa ordem de idéias, constata-se que se para proferir a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão de pronúncia o juiz singular está limitado a realizar mero juízo de admissibilidade - positivo ou negativo - da acusação formulada, sem antecipar o mérito da ação penal, igualmente restrita está a atuação do Tribunal a *quo* ao analisar o recurso que impugna a decisão provisional, de tal sorte que deve se ater a revelar, em decisão fundamentada, as razões que o levaram a esse convencimento, sem, contudo, adentrar no mérito da questão ou proceder ao exame aprofundado das provas, cuja competência constitucional é do Tribunal do Júri.

In casu, alega o impetrante que o magistrado singular teria deixado de fundamentar a manutenção das qualificadoras do delito de homicídio, além de ter obrado em excesso de linguagem na apreciação da prova, aduzindo que teria usurpado a competência da Corte Popular ao emitir juízo de valor acerca dos fatos narrados na denúncia, o que tornaria dificultosa a defesa do paciente em plenário.

Entretanto, não é o que se infere da leitura da peça processual hostilizada.

Em primeiro lugar, observa-se que embora o Juízo tenha se utilizado de breve motivação ao se manifestar sobre as qualificadoras do § 2º do artigo 121 do Código Penal, não se pode afirmar que a decisão provisional careça de fundamentação, até mesmo porque houve o afastamento da torpeza por se considerá-la incompatível com o motivo fútil.

Assim, tendo o Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri de Teresina/PI, afirmado, diante das provas amealhadas no curso do processo, que estariam devidamente comprovadas as qualificadoras descritas na peça acusatória, à exceção do motivo torpe, não há que se falar em nulidade do *decisum* por ausência de fundamentação que, vale frisar, não pode ser confundida com motivação sucinta, tal como a que ocorreu no caso dos autos.

A propósito:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 4º, INCISO I, ALÍNEAS "A" E "F", INCISO II, ALÍNEAS "A", "B" E "C", E INCISO VII, DA LEI Nº 8.137/90. DOSIMETRIA DA PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NULIDADE INEXISTENTE.
(...)*

II - Não padece de nulidade, no que toca aos motivos de fato e de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito em que se funda, o édito condenatório, posto que embora de maneira sucinta o referido decisum contém a necessária fundamentação, o que inclusive restou corroborado pelo e. Tribunal a quo. Em verdade, busca o recorrente, sob a alegativa de nulidade da r. sentença por falta de fundamentação quanto ao reconhecimento da continuidade delitiva, a rediscussão do material fático probatório existente nos autos, inviável na via do habeas corpus (Precedentes).

Recurso desprovido. (RHC 23.017/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2008, DJe 09/06/2008)

Idêntica conclusão pode ser extraída do voto condutor do aresto recorrido:

"O argumento de ausência de fundamentação com relação às qualificadoras do § 2º, do artigo 121 do Código Penal, igualmente não parece prosperar, pois que a sentença de pronúncia, por ser um mero juízo de admissibilidade de acusação, dispensa a análise aprofundada do mérito das provas." (fl. 106).

De outra banda, no que se refere ao alegado excesso de linguagem, tem-se que não obstante o magistrado de origem tenha apontado os motivos que justificariam a pronúncia do paciente, não se constata qualquer exame crítico e valorativo dos elementos probatórios contidos nos autos a ponto de influenciar na decisão dos jurados.

Nessa ordem de ideias, há que se destacar que a conclusão da sentença, no sentido de julgar parcialmente procedente a denúncia, pronunciando os acusados, não significa a emissão de prévio juízo condenatório, como quer fazer crer o impetrante.

Ao contrário, trata-se de expressão comumente utilizada para explicitar que houve a pronúncia do acusado, submetendo-o ao julgamento popular.

A propósito, Guilherme de Souza Nucci leciona que a sentença de pronúncia "é a decisão interlocutória mista, que julga admissível a acusação, remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Júri" (Código de Processo Penal Comentado. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 756).

Pois bem. Do que consta da sentença de pronúncia não se pode concluir que se teria transformado um mero juízo de probabilidade em juízo de certeza, uma vez que ao admitir a acusação, submetendo os réus a julgamento pelo Tribunal Popular, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Juízo *a quo* não julgou procedente a ação penal, tampouco condenou o paciente antecipadamente, como asseverado na impetração.

Desse modo, no presente caso, não se vislumbra a ocorrência de excesso de linguagem, pois a fundamentação foi feita moderadamente, limitando-se a destacar aspectos relevantes da prova, sem trazer qualquer informação que não estivesse constante dos autos, e sem proceder a juízo valorativo.

Tendo isso em conta, o magistrado singular isentou-se de qualquer manifestação acerca do mérito da acusação - que será submetida a julgamento pelo Tribunal do Júri -, não se retirando da decisão provisional, confirmada pela Corte de origem, qualquer consideração capaz de exercer influência no ânimo dos integrantes do Conselho de Sentença, mormente em razão do cuidado no emprego dos termos, se atendo a indicar os motivos do convencimento para evitar a nulidade da decisão por ausência de fundamentação.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO, OCULTAÇÃO DE CADÁVER E TORTURA. PRISÃO TEMPORÁRIA EM 25.05.06, POSTERIORMENTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE EM CONCRETO DO AGENTE, AVALIADA A PARTIR DO MODUS OPERANDI DA CONDUTA. PACIENTE POLICIAL CIVIL. CRIME PRATICADO PARA EXIMIR CORRÉU DE DÍVIDA DO NARCOTRÁFICO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM E CARÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DAS QUALIFICADORAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. ORDEM DENEGADA, NO ENTANTO.

(...)

3. *Não há excesso de linguagem na sentença de pronúncia se da leitura da decisão impugnada não se pode extrair exagero algum capaz de desvirtuar a parcialidade no julgamento pelo Júri, limitando-se o Juiz a reconhecer a existência do fato e a presença de indícios suficientes de autoria, ao passo em que faz referência aos elementos contidos nos autos apenas para demonstrar a viabilidade da acusação, sem emitir juízo de valor sobre as provas colhidas.*

4. *Em relação às qualificadoras, descabida a alegação de ausência de fundamentação, pois, como se verifica do texto da sentença de pronúncia, o Magistrado faz ampla referência à prova colhida até aquele momento, sendo suficiente para sua manutenção tal como proposta na exordial acusatória.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem.

6. Ordem denegada, no entanto.

(HC 123.063/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 08/03/2010)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRECATÓRIA. INTIMAÇÃO DA EXPEDIÇÃO. DESNECESSIDADE QUANTO À DATA DA AUDIÊNCIA. SÚMULA 273 DESTA CORTE. PRONÚNCIA. PROVAS. IN DUBIO PRO SOCIETATE. QUALIFICADORA. MANUTENÇÃO. EXCESSO DE LINGUAGEM NÃO CONFIGURADO NO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.

(...)

III- Diferente do que ocorre em relação à sentença condenatória, a decisão que pronuncia o acusado exige, tão somente, a presença de indícios de autoria, além de prova da materialidade do delito.

IV - Somente podem ser excluídas da r. decisão de pronúncia as qualificadoras manifestamente improcedentes. (Precedentes).

V - O reconhecimento do vício do excesso de linguagem reclama, in casu, a verificação do uso de frases, afirmações ou assertivas que traduzam verdadeiro juízo conclusivo sobre a participação dos acusados, de maneira a influenciar os jurados futuramente no julgamento a ser realizado. Veda-se, portanto, a eloquência acusatória, por extrapolar o mero juízo de admissibilidade da acusação, invadindo a competência do Conselho de Sentença, hipótese incorrente na espécie, em que não houve esse juízo antecipado da quaestio.

Ordem denegada.

(HC 95.731/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 18/08/2008)

Não discrepam desse entendimento os precedentes da Sexta Turma deste colendo Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO. INTERESSE APENAS DE UM DOS PACIENTES. PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO NO TOCANTE ÀS QUALIFICADORAS DO HOMICÍDIO. SENTENÇA SUCINTA. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. REFERÊNCIA ÀS PROVAS TESTEMUNHAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA.

1. Se o crime de homicídio qualificado foi imputado a apenas um dos pacientes, o outro não possui interesse no manejo deste writ, que deve ser conhecido em parte.

2. O dever judicial de motivação das decisões é corolário do devido processo legal, que viabiliza às partes o exercício do duplo grau de jurisdição, além de permitir, a todos, a fiscalização da atuação do Poder Judiciário. A pronúncia, contudo, dadas as suas particularidades, deve ser sucinta, sob o risco de desbordar em excesso de linguagem.

3. Hipótese em que a sentença de pronúncia, de modo comedido,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admitiu a incidência das qualificadoras do homicídio, com menção às provas testemunhais, de forma suficiente, inexistindo constrangimento ilegal a ser reconhecido.

4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.

(HC 82.757/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 21/06/2010)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA E MOTIVO TORPE. PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DAS QUALIFICADORAS. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas sob pena de nulidade, a teor do que dispõe o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2. Não há falar em excesso de linguagem quando o julgador se limita a apontar, de forma comedida e com base nos elementos dos autos, os indícios que ensejaram a manutenção das qualificadoras para apreciação pelo júri.

3. Ordem denegada.

(HC 131.435/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 10/05/2010)

Em arremate, merecem menção os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal, com idêntica orientação:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO QUE SE ATEVE AO DISPOSTO NO ART. 413 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM DENEGADA. Não se mostra excessiva, a ponto de influenciar os jurados, a linguagem utilizada em pronúncia que se limita a expor, fundamentadamente, os motivos do convencimento do juiz acerca da materialidade e da presença de indícios da autoria, especificando o dispositivo legal no qual o réu está incurso, bem como as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena, conforme dispõe o art. 413, caput e § 1º, do Código de Processo Penal (na redação dada pela Lei 11.689/2008). Ordem denegada.

(HC 96267, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 08/09/2009, DJe-186 DIVULG 01-10-2009 PUBLIC 02-10-2009 EMENT VOL-02376-02 PP-00307 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 425-430)

SENTENÇA DE PRONÚNCIA - EXCESSO DE LINGUAGEM - NÃO CONFIGURAÇÃO. Estando a sentença de pronúncia, sob o ângulo da existência de indícios suficientes da autoria, lastreada em depoimentos colhidos, assentada a óptica das qualificadoras em dados a revelarem, de início, motivo torpe e emprego de recurso a dificultar a defesa das vítimas, sem que surja a assertiva no sentido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da culpabilidade, tem-se como improcedente a articulação do excesso de linguagem.

(HC 91221, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 19/06/2007, DJe-096 DIVULG 05-09-2007 PUBLIC 06-09-2007 DJ 06-09-2007 PP-00040 EMENT VOL-02288-03 PP-00505)

Por conseguinte, tendo a decisão vergastada cingido-se a trazer argumentos para manter as qualificadoras contidas na denúncia, afastando apenas a relativa ao motivo torpe, isentando-se de realizar qualquer manifestação acerca do mérito da acusação, não se pode falar nem em ausência de fundamentação, nem em excesso apto a direcionar a convicção dos jurados, circunstâncias que afastam o alegado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **conhece-se parcialmente** do *habeas corpus* e, nessa extensão, **denega-se** a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0116464-6

HC 139.427 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1980039373 200800010000556 200900010000556 791999

EM MESA

JULGADO: 03/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HELDER CÂMARA CRUZ LUSTOSA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : FRANCISCO DOMINGOS DE SOUSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.